
MEMORIAL_TECNICO_DE_ESCLARECIMENTO_PE_90064_2026_SENADO

De Comercial Agrada Construções <comercial@agradaconstrucoes.com.br>

Data Ter, 22/09/2026 16:10

Para COPEL - Licitações <licita@senado.leg.br>

Cc comercial@gruporavia.com.br <comercial@gruporavia.com.br>; GESTAO@GRUPORAVIA.COM.BR <gestao@gruporavia.com.br>

 4 anexos (49 KB)

BALANÇO PATRIMONIAL - AGRADA 2025 - RETIF.pdf; RECIBO DE TRANSMISSÃO - AGRADA 2025 - RETIF.pdf; DRE - AGRADA 2025 - RETIF.pdf; TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO - AGRADA 2025 - RETIF.pdf;

You don't often get email from comercial@agradaconstrucoes.com.br. [Learn why this is important](#)

AO

SENADO FEDERAL

COORDENAÇÃO DE PROCESSAMENTO EXTERNO DE LICITAÇÕES

Via N2 | Senado Federal | Bloco 16 | 1º Pav. | COPEL | Brasília-DF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90064/2026

CONTRATAÇÃO 20001 - 150/2026

PROCESSO Nº 00200.012337/2024-99

MEMORIAIS

AGRADA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, por meio de seu representante legal e corpo jurídico-contábil, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no **art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal**, apresentar o presente pedido de reconsideração da decisão que manteve sua inabilitação por suposto não atendimento ao Índice de Liquidez Geral (LG), consubstanciada no parecer técnico emitido em 22/09/2026, requerendo a sua reforma pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

MEMORIAL TÉCNICO DE ESCLARECIMENTO (EM SEDE DE DILIGÊNCIA)

I. DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO TÉCNICA DO PARECER DE DILIGÊNCIA

A proponente foi inabilitada sob a premissa de que seu Índice de Liquidez Geral, apurado pela Administração, seria de 0,53. Após pedido de reanálise, a equipe contábil desta r. Comissão manteve a inabilitação baseando-se, exclusivamente, na taxonomia constante no arquivo digital "01_BALANCO_PATRIM_2025_SPED_AGRADA".

O parecer técnico da Comissão reconheceu expressamente a existência da conta denominada **"Empréstimos e Mútuos"**, no expressivo valor de R\$ 24.744.952,70. Contudo, pelo fato de o arquivo do SPED ter agrupado sistemicamente essa conta dentro da rubrica sintética de "Investimentos", a equipe julgadora desconsiderou o valor da base de cálculo da liquidez da empresa.

Para embasar a decisão, a equipe de apoio incorreu em uma contradição técnica ao aplicar a doutrina. O parecer cita a obra do eminente autor Ariovaldo dos Santos para afirmar que o subgrupo Investimentos abriga bens de "*caráter permanente ou indeterminado (...) destinados a produzir benefícios pela sua permanência*" e conclui que tal grupo "*não se relaciona à capacidade de pagamento*".

Ocorre que a própria bibliografia invocada afasta a premissa da inabilitação. A Comissão reconhece textualmente que a conta analisada trata-se de "**Empréstimos e Mútuos**". Um mútuo financeiro consubstancia-se, em sua essência jurídica e contábil, em um direito de crédito com prazo determinado, cujo objetivo precípua é a liquidação e conversão em numerário (capacidade de pagamento). Logo, não possui natureza "permanente ou indeterminada".

A aplicação do conceito doutrinário demonstra, de forma irrefutável, que é fática e conceitualmente impossível classificar os mútuos concedidos pela Recorrente como "Investimentos". Constata-se, portanto, que a análise se pautou de maneira restritiva pela nomenclatura da chave de agrupamento virtual (o *layout* do arquivo digital), em detrimento da realidade material e da essência econômica da rubrica que a própria equipe identificou.

II. DA NATUREZA CREDITÓRIA DAS CONTAS ANALÍTICAS E DO ERRO DE PARAMETRIZAÇÃO SISTÊMICA

O distanciamento entre o índice apurado e a realidade econômica e financeira da empresa originou-se de um notório **erro material de taxonomia (mapeamento "de-para") no módulo contábil do ERP (software de gestão)**. No momento de gerar o arquivo ".txt" da Escrituração Contábil Digital (ECD), o sistema vinculou equivocadamente a conta sintética "Empréstimos e Mútuos" ao grupo referencial de "Investimentos" da tabela da Receita Federal. A natureza da conta, todavia, é inequivocamente de crédito e geradora de liquidez.

Ao analisar as contas analíticas subordinadas no próprio SPED_ECD, verifica-se que estas representam os mutuários — isto é, tomadores dos empréstimos concedidos pela Agrada com exigibilidade a longo prazo.

A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) é diploma normativo cogente e não admite flexibilização interpretativa decorrente de parametrização sistêmica. O seu Art. 179, inciso II, primeira parte, determina taxativamente que os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte (mútuos concedidos com exigibilidade a longo prazo) **devem ser classificados no Ativo Realizável a Longo Prazo (ARLP)**.

Um equívoco de preenchimento na matriz referencial do SPED não possui força jurídica para sobrepor-se à Lei Federal, tampouco transmuta a essência de um direito de crédito exigível em um ativo imobilizado. Corrobora tal afirmação o fato de que o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial (JUPEC) — documento oficial e revestido de fé pública, devidamente anexado aos autos — evidencia a rubrica "Mútuos concedido" alocada no grupo Não Circulante, segregada do subgrupo Imobilizado, atestando a sua esmerada adequação ao ARLP.

III. DO DIREITO DE PETIÇÃO, DO ACÓRDÃO 1211/2021-TCU E DO SANEAMENTO DO SPED

O presente traduz o exercício do Direito Constitucional de Petição (Art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88), invocando o dever-poder da Administração Pública de rever seus atos quando eivados de vícios (Súmula 473 do STF). Inabilitar uma licitante provida de inequívoca higidez financeira motivada por falha no agrupamento de um arquivo digital configura ilegalidade que deve ser afastada para o pleno atendimento ao Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa (Art. 11 da Lei nº 14.133/21).

O Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) estabelece, em seu item 2.12, o preceito da Representação Fidedigna, determinando que a informação contábil deve representar a essência do fenômeno econômico, e não meramente sua forma legal: a substância econômica do montante é a capacidade real de pagamento, irrelevante a chave estrutural que o abrigou eletronicamente.

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União é determinante em coibir o formalismo que restrinja injustificadamente a competitividade, destacando-se o balizador **Acórdão 1211/2021 – Plenário**:

"O excesso de rigor formal deve ser evitado. A vedação à inclusão de novo documento, prevista na legislação, não alcança documento ausente destinado a comprovar condição de habilitação preexistente, ou documento que venha a sanar omissão ou erro formal em documento já apresentado."
(TCU - Acórdão 1211/2021 - Plenário).

Alinhada a esse mandamento constitucional e jurisprudencial, e no estrito exercício da prerrogativa de diligência saneadora (art. 64 da Lei nº 14.133/21), informa-se que a empresa **já procedeu à transmissão da ECD Retificadora** perante a Receita Federal. Referida retificação possui o escopo único e exclusivo de corrigir a vinculação (de-para) sistêmica da conta de Mútuos, realocando-a no código referencial normativamente exigido: o ARLP.

A retificação não produziu alteração material e/ou substancial nos valores de Ativos, Passivos ou Resultados da licitante. Operou-se o ajuste da forma para que espelhasse a essência econômica integralmente preexistente na data-base de 31/12/2025.

O Índice de Liquidez Geral (LG) exato da Agrada é de **1,138**. Restringir o direito da recorrente, prestigiando um equívoco de *layout* já saneado em detrimento da realidade material do balanço, representaria ofensa direta ao interesse público, à Constituição e à consolidada jurisprudência da Corte de Contas.

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a V.S^a. o recebimento, o regular conhecimento e o provimento integral do presente pedido para o fim de:

- a) Reconhecer a aplicação cogente do art. 179, inciso II, da Lei nº 6.404/76, admitindo-se a reclassificação da conta "Empréstimos e Mútuos" como Ativo Realizável a Longo Prazo, superando o equívoco de taxonomia do SPED originário;
- b) Aplicar o Princípio do Formalismo Moderado e o preceito da Representação Fidedigna (item 2.12 do CPC 00 R2), consoante diretriz do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário, computando o referido valor creditório para atestar o atingimento do Índice de Liquidez Geral (LG) de 1,138;
- c) Em respeito ao Direito Constitucional de Petição (Art. 5º, XXXIV, "a", CF/88), determinar a REVERSÃO da inabilitação da Agrada Construções e Serviços Ltda., declarando-a plenamente habilitada no tocante aos requisitos econômico-financeiros, assegurando-lhe a continuidade no Pregão Eletrônico nº 90064/2026.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.
Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2026.

